	MARKA ONE SESSE
ECS EDASHLIXA.	HAN LOS GOLD A PARTICOLE ORGANIZA ANTICA COLOR SERVICE
al document to docuses is sind adopting in the profit of the CONTRES IDESCRIPTION BALLIXA.	Trumpo contribition - Applicant Company Contribution - Applicant - Applic
dahrenetet epop ERIMOR	trr/estracatabo con internament
ot of chois sasis is and od iduity idu	hyster in the common of the co
Estat el dacomenentatódica	meson ceitechtattn///m
	oséites contras contra

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## DECISÃO Nº29/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 13089/2016.
- 2- Assunto: Denúncia.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás; SEDUC.
- 4- Denunciantes: Srs. João Gonçalves Maciel e Sebastião Matos da Silva.
- **5- Denunciado:** Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, Vice-Prefeito de Codajás. **6- Advogados:** Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331; Sr. Bruno Vieira da
- Rocha Barbirato OAB/AM 6.975; Sr. Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428.
- 7- Objeto: suposta acumulação ilícita de cargos/remunerações.
- 8- Unidade Técnica: DICAD.
- 9- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 224/2018 - MPC - ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.365/366).
- 10- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

### **EMENTA**: Denúncia.

Procedência. Alcance. Determinação. Prazo. Glosa. Recomendação. Notificação. Determinações. Arguivamento.

## 11- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 11.1- Julgar Procedente a Denúncia interposta pelos Srs. João Gonçalves Maciel e Sebastião Matos da Silva, pertinente ao acúmulo ilegal de cargos do Vice-Prefeito de Codajás, Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, considerando-se os itens 19 a 31, do relatório-voto:
- 11.2- Considerar em Alcance o Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, vice-prefeito municipal de Codajás, no valor de R\$ 182.148,19 (cento e oitenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e dezenove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, face ao acúmulo ilegal de cargos comprovados nos autos (art. 304, I, c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- 11.3- Determinar que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa imputada ao Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# DECISÃO Nº29/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **11.4- Recomendar** à SEDUC que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD em seu âmbito interno, visando apuração à inércia na suspensão do pagamento do denunciado e na cobrança dos valores pagos indevidamente;
- **11.5- Notificar** os Srs. Jorge Augusto Amaral do Nascimento e Abraham Lincoln Dib e a SEDUC, interessados nos autos, com cópias do Relatório-Voto e desta Decisão para ciência do decisório;
- **11.6- Determinar** a remessa da cópia dos presentes autos, ao Ministério Público Estadual-MPE/AM, face indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM);
- 11.7- Determinar a juntada de cópias do Relatório-Voto e desta Decisão, para subsidiar as adequadas instruções processuais, aos Processos nº 1580/2014, nº 1663/2015, nº 11861/2016 e nº 11400/2017, relativos às prestações de contas anuais da SEDUC nos exercícios em que perdurou o pagamento remuneratório indevido ao Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento:
- 11.8- Determinar à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes à Denúncia interposta pelos Srs. João Gonçalves Maciel e Sebastião Matos da Silva, pertinente ao acúmulo ilegal de cargos do Vice-Prefeito de Codajás, Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 12- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 13- Data da Sessão: 08 de Março de 2018.
- **14- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
- **15- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente em substituição

### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral